DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-84/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2997/2013
PROTOCOLO	**:**	1392952
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS DO PROJETO "SE ESSA RUA FOSSE MINHA"
CONTRATADAS	**:**	1 – DOIS IRMÃOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP 2 – JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. ART. 311 INCISO I C.C ART. 312, INCISO I (PRIMEIRA PARTE), AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Processo Licitatório, promovido por *Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá/MS*, que teve por objeto a aquisição de material de consumo para dar continuidade aos trabalhos do projeto "*Se Essa Rua Fosse Minha*", realizado na modalidade Pregão Presencial nº 103/2012, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 187.280,70 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos).

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 15.00.15.94.08.244.0103.8190, *Natureza da Despesa* 3390.30.00, conforme consta do Edital, peça nº 13 destes autos.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-13614/2013, peça nº 47).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente, conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-17412/2013 (peça nº 48).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 103/2012* – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012, como bem apontado pela equipe da 5ª ICE (peça nº 47).

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo relacionadas, vencedoras do procedimento licitatório:

Empresas	Valor
Dois Irmãos Materiais para Construções Ltda – EPP	R$ 70.693,00
JR Comércio e Serviços Ltda – ME	R$ 116.587,20

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[6]; 311, inciso I, primeira parte,[7] e 312, inciso I[8], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 103/2012* promovido pelo *Fundo Municipal para Investimentos Sociais de Corumbá/MS*, visando à aquisição de material de consumo para dar continuidade aos trabalhos do projeto "*Se Essa Rua Fosse Minha*";

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para os fins do artigo 4º, *caput*[9], da OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 3, de 22.9.2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[9] **Art. 4º.** O processo do procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.